



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
AUTOMOBILISMO**

**COMISSÃO DISCIPLINAR - PAUTA de 09/09/2021
Processo nº 22/2021**

RELATÓRIO

O Recorrente **OLIN VIEIRA GALLI**, piloto de Kart **Categoria PKGA - Kart #04**, apresentou RECURSO (fls. **01/05**) perante essa COMISSÃO DISCIPLINAR contra decisão dos Comissários Desportivos proferida na PROVA FINAL da 22ª COPA BRASIL DE KART - 2021 (realizada no Autódromo Luigi Borghesi entre os dias 26 a 30 de julho de 2021, cidade de LONDRINA/PR) e que acresceu 10s a seu tempo final em decorrência de infração à sinalização de BANDEIRA AMARELA na pista.

Em breve síntese o piloto recorrente se insurge contra a penalidade apontada e dentre vários argumentos ressaltou que "*Os sinalizadores de pista não trabalham com rádio, ou seja, eles por conta própria aplicam as bandeiras de sinalização e não recebem ordem direta de comissários, diretor, adjunto etc. Nem mesmo entre eles é possível a comunicação para que pudesse ser feito em todas as ocasiões da indispensável sinalização prévia com bandeira amarela imóvel para depois sim o posto seguinte apresentar a bandeira agitada. Obviamente que se o piloto não vê a bandeira imóvel pelo fato de (segundo os comissários) não ter dado tempo de apresentá-la para os primeiros colocados não podem esses pilotos serem punidos ao receber a amarela agitada em cima da hora pois estão disputando posições;...*" assim como "*Nas imagens e foto (anexo) fica claro de que o recorrente ultrapassou o concorrente ANTES DA BANDEIRA AMARELA. O regulamento é claro em determinar que APÓS A BANDEIRA é que o piloto não pode ultrapassar e precisa reduzir a velocidade, logo segue aqui mais uma prova incontestável do erro em punir o recorrente;...*" também destacando que "*a enorme distância e mal posicionamento do posto de sinalização, ou seja, é*

impossível um piloto dentro do asfalto (pista) enxergar um sinalizador a quase 8 metros de distância, ou seja e ainda do lado direito ao traçado. Prova que ele é INVISÍVEL é que nenhum piloto do grid teve o seu tempo de volta aumentado por conta da sinalização NINGUÉM VIU basta analisar os vídeos das provas e se constatará a distância de onde está o piloto e onde se apresenta bandeira.

A ilustre **Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva** apresentou Parecer opinando pelo improvimento do recurso e requereu oitiva do Comissário Desportivo Sr. Antônio José Hernandes.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 9 DE SETEMBRO DE 2021

DARLENE BELLO
Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO N 22/2021-CD

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.
RECORRENTE: OLIN VIEIRA GALLI**

**INFRAÇÃO ao artigo 108.2, inciso I, alínea 'n' do
CDA - INCORRÊNCIA.**

VOTO

O Recorrente **OLIN VIEIRA GALLI**, piloto de Kart **Categoria PKGA - Kart #04**, apresentou **RECURSO (fls. 01/05)** perante essa COMISSÃO DISCIPLINAR contra decisão dos Comissários Desportivos proferida na PROVA FINAL da 22ª COPA BRASIL DE KART - 2021 (realizada no Autódromo Luigi Borghesi entre os dias 26 a 30 de julho de 2021, cidade de LONDRINA/PR) que acresceu 10s a seu tempo final em decorrência de infração à sinalização de BANDEIRA AMARELA na pista.

Dentre várias razões expostas no recurso alega o Recorrente:

- (i)** que somente após chegar no parque fechado para pesagem " *foi informado que havia sido aplicada a ele punição de 10 segundos;*
- (ii)** que após a comunicação apresentou junto aos Comissários Desportivos pedido de reconsideração da decisão e esse pedido lhe fora indeferido;
- (iii)** que " *Os sinalizadores de pista não trabalham com rádio, ou seja, eles por conta própria aplicam as bandeiras de sinalização e não recebem ordem direta de comissários, diretor, adjunto etc;*

- (iv) que “*Nas imagens e foto (anexo) fica claro de que o recorrente ultrapassou o concorrente ANTES DA BANDEIRA AMARELA. O regulamento é claro em determinar que APÓS A BANDEIRA é que o piloto não pode ultrapassar e precisa reduzir a velocidade, logo segue aqui mais uma prova incontestável do erro em punir o recorrente.*”;
- (v) que “*Outra questão que deve nortear o julgamento é a enorme distância e mal posicionamento do posto de sinalização, ou seja, é impossível um piloto dentro do asfalto (pista) enxergar um sinalizador a quase 8 metros de distância, ou seja e ainda do lado direito ao traçado. Prova que ele é INVISÍVEL é que nenhum piloto do grid teve o seu tempo de volta aumentado por conta da sinalização NINGUÉM VIU basta analisar os vídeos das provas e se constatará a distância de onde está o piloto e onde se apresenta bandeira.*”;
- (vi) que “*O recorrente estava no lado esquerdo da pista e entre ele e o sinalizador com a bandeira estava o concorrente que tinha sido Ultrapassado. Logo, seria impossível ver a sinalização mal feita e distante que TIROU A VITÓRIA CONQUISTADA NA PISTA e por fim,*”;
- (vii) que “*O concorrente que foi ultrapassado ANTES DA BANDEIRA AMARELA, é de outra categoria PGK8 e pela imagem está claro de que por tonta disso ao ver o recorrente chegando abriu para dar passagem para não brigar com concorrentes de outra categoria já que ele era naquele momento o primeiro colocado da PGKB;*”;

Por sua vez a NOTIFICAÇÃO Nº 57 contra a qual o Recorrente se insurge, aponta ter ele desrespeitado sinalização de pista quando, em regime de BANDEIRA AMARELA, realizou ultrapassagem sobre outro piloto, infringindo desse modo o **art. 108.2 do CDA**. *In verbis*:

"Em resposta ao recurso Interposto pelo piloto, contra a decisão de punição com o acréscimo de dez segundos ao seu tempo de prova, por ultrapassagem em bandeira amarela, os comissários desportivos, por entenderem que o fato da não apresentação de uma bandeira prévia não significa que a ultrapassagem sob a bandeira amarela está permitida, e considerando que o briefing escrito entregue a todos os pilotos no ato da inscrição e que o contido na alínea "n" do inciso I do artigo 108, 108.2, foi devidamente observado, DECIDEM DE FORMA UNANIME, pelo INDEFERIMENTO do recurso, apesar dos argumentos do piloto, posto que trata-se de uma prevenção contra o agravamento de uma situação de risco já configurada, prezando assim pela segurança de todos, em especial dos próprios pilotos concorrentes.

Diante de tais fatos a questão posta a julgamento cinge-se à análise de subsunção dos fatos ao regramento do **art. 108.2 inciso I, alínea 'n' do CDA** e que assim dispõe:

Art. 108.2.

[]...

n) Os pilotos deverão, imediatamente após terem passado por uma bandeira amarela, apresentada imóvel ou agitada, manter suas respectivas posições e não fazer manobras de ultrapassagem, senão depois de terem transposto uma bandeira verde.

Não há dúvida que a alínea 'n' do art. 108 do CDA estabelece marco inicial do setor de pista a partir do qual as ultrapassagens passam a ser proibidas, não importando se a bandeira amarela se encontra visivelmente imóvel ou agitada, inclusive independentemente de prévia sinalização.

Frise-se a norma é cogente e **deve** vir a ser respeitada a partir do ponto '**imediatamente após terem passado por uma bandeira amarela.....**o que, por corolário lógico, ao trecho de pista que for **ANTERIOR ao posicionamento da bandeira amarela tal disposição não se aplica.**

Assim considerando e analisando as imagens juntadas ao processo, também apresentadas em audiência (vide vídeo IMG_6003 - Sessão CD 09-09-2021 – **01:25:31 com passagem quadro a quadro**) verifica-se que a ultrapassagem em tela se inicia e se desenrola de forma nitidamente em trecho ANTERIOR AO PONTO ONDE APRESENTADA A BANDEIRA AMARELA E DONDE COMEÇARIA O SETOR COM PROIBIÇÃO de ultrapassagem por sinalização de bandeira amarela.

Vale acrescentar a esta análise o fato do concorrente ultrapassado ocupante do KART #11 **ser piloto de categoria distinta**, correndo na categoria **PKGB** e naquele momento veio tomando o lado direito da pista de modo a permitir passagem pelo lado esquerdo do Recorrente que, por sua vez, ocupava a liderança de sua categoria como piloto **PKGA** ocupante do KART #04, não havendo naquele momento disputa de posição.

Repise-se, não havia concorrência direta entre eles porque **corriam em categorias distintas** e mais, **ambos liderando suas respectivas categorias.**

Outrossim, o próprio Comissário Desportivo fez ponderações sobre as situações de ultrapassagem com iminência de

sinalização de bandeira amarela em seu testemunho esclarecendo com base em sua vasta experiência que (sic) “... quando o piloto vem, quando ele já está em processo de ultrapassagem aí a gente faz, desconsidera a ultrapassagem porque as vezes é muito melhor ele completar a ultrapassagem do que tentar frear e fazer uma bagunça maior, pode bater ou uma coisa assim, ...” (vide 00:57:45).

Ora, se a **alínea ‘n’ do art. 108.2 do CDA** dispõe ostensivamente onde se inicia trecho de proibição de ultrapassagem (a partir do ponto **imediatamente após** a apresentação da bandeira AMARELA), não há obstáculo para o Recorrente realizar a dita ultrapassagem se ela ocorrer ANTES DO PONTO onde se encontra apresentada uma BANDEIRA AMARELA. Também dele não é razoável exigir freasse antes e abortasse a ultrapassagem já praticamente realizada sem qualquer disputa de posição (ambos os pilotos eram líderes em suas respectivas categorias na prova) consoante provam as imagens de pista.

Gize-se que o próprio esclarecimento prestado pelo Comissário Desportivo sobre situações análogas a esta objeto de recurso contraria o entendimento de ocorrência de infração ao CDA pelo piloto, bem como as razões expendidas no recurso do Recorrente que destacam “ *Outra questão que deve nortear o julgamento é a enorme distância e mal posicionamento do posto de sinalização, ou seja, é impossível um piloto dentro do asfalto (pista) enxergar um sinalizador a quase 8 metros de distância, ou seja e ainda do lado direito ao traçado. Prova que ele é INVISÍVEL é que nenhum piloto do grid teve o seu tempo de volta aumentado por conta da sinalização NINGUÉM VIU basta analisar os vídeos das provas e se constatará a distância de onde está o piloto e onde se apresenta bandeira., assim como também ressaltado que “ O recorrente estava no lado esquerdo da pista e entre ele e o sinalizador com a bandeira estava o concorrente que tinha sido Ultrapassado. Logo, seria impossível ver a sinalização mal feita e distante que TIROU A VITÓRIA CONQUISTADA NA PISTA*

Destarte, ainda que reconhecendo a vasta experiência no meio automobilístico dos Comissários Desportivos, experts na análise nas situações de pista, mas ninguém é infalível e nesse caso concreto com base no aduzido **entendo assistir razão ao Recorrente** quando ele apontou *“Nas imagens e foto (anexo) fica claro de que o recorrente ultrapassou o concorrente ANTES DA BANDEIRA AMARELA. O regulamento é claro em determinar que APÓS A BANDEIRA é que o piloto não pode ultrapassar e precisa reduzir a velocidade, logo segue aqui mais uma prova incontestável do erro em punir o recorrente.”* não se constituindo o fato *sub judice* infração ao **art. 108.2 , alínea ‘n’ do CDA.**

Importa ainda destacar observada por essa Relatoria que, estranhamente, não instrui a Pasta de Provas a DECISÃO originária dos Comissários Desportivos relativa à constatação da infração e apontamento da respectiva penalidade ao piloto. Vejamos:

Sobre a decisão prévia à NOTIFICAÇÃO Nº 57, onde seria naturalmente apontada a infração identificada pelos Comissários Desportivos e o fundamento da punição imposta ao piloto não se tem notícia no conteúdo da Pasta de Provas, **não constando nem FORMULÁRIO** (ou outro documento qualquer), **nem menção no RELATÓRIO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS.**

Note-se tão somente existir na Pasta de Provas a NOTIFICAÇÃO que foi proferida POSTERIORMENTE àquela decisão de punição, tendo a notificação como objeto resposta ao pedido de reconsideração apresentado pelo Recorrente após informação que teria sido punido, portanto, uma vez que inexistente documento que inicialmente consignaria o fato e a fundamentação para punição do piloto Recorrente o **art. 168 do CDA** resta desrespeitado por parte dos Comissários Desportivos.

O relato do Recorrente aponta que a infração a ele imputada teria sido comunicada verbalmente e diante de tal ciência apresentara junto aos Comissários Desportivos o pedido de reconsideração da penalidade de acréscimo de tempo.

A partir desse momento 'de reanálise' do fato é que os Comissários Desportivos consignaram na NOTIFICAÇÃO Nº 57 o **art. 108.2 do CDA** como disposição desrespeitada, mas essa decisão não reproduz qual a motivação adotada para a aplicação da penalização em tempo, o que também infringe ditames do **art. 168 do CDA**.

Ao Recorrente foi dada desta forma uma ciência formal quanto ao indeferimento de seu pedido de reconsideração e contra ela o piloto veio em sequência a apresentar seu Recurso nesse Tribunal, aponte-se, sem nele suscitar eventual preliminar de mérito correlata ao tema.

Como o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da instrumentalidade das formas no qual se institui nos termos do **art. 282, §1º do CPC/2015** que não será declarada nulidade de ato processual que possa ser '*sanado, suprido ou não tiver causado prejuízo às partes*' e sopesando, **de ofício, o fato de** haver ausência de documento de imputação de infração ao Recorrente devidamente motivado e que faz exsurgir nulidade com, por outro lado, **o fato que** uma vez ciente da NOTIFICAÇÃO DE Nº 57 o Recorrente deu prosseguimento às ações necessárias em busca de seu direito apresentando recurso perante essa Comissão Disciplinar e que neste recurso também ausente a arguição de preliminar de mérito, acabo por concluir, **s.m.j.**, pela **inexistência de efetivo prejuízo ao Recorrente** que exerceu de forma plena seu direito de defesa, havendo portanto o saneamento da nulidade e dessa forma ultrapassada eventual apreciação de questão preliminar.

Por todo o exposto concluo dando provimento ao RECURSO DO RECORRENTE para confirmar o resultado alcançado originariamente em pista, anulando a penalização de tempo imputada na corrida.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 09 DE SETEMBRO DE 2021

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 22/2021-CD - RECURSO

RECORRENTE: OLIN VIEIRA GALLI

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 22ª COPA BRASIL DE
KART 2021 – LONDRINA (PR)**

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Ouso divergir da **Douta Relatora**, especificamente quanto à questão de formalidade do processo disciplinar administrativo.

Isso porque, a análise da pasta de Prova não revela a existência de comunicação dos comissários desportivos ao piloto recorrente ou à sua equipe, da penalidade imposta de acréscimo de tempo.

O art. 138, do CDA está assim redigido:

138.3 - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

*I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, **em documento***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

que deverá constar da Pasta de Provas, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.

No caso de não ser possível a aplicação da penalização conforme acima, o piloto deverá ser punido na próxima etapa do mesmo campeonato, conforme segue:

- a) Se a pena inicial for advertência, o Piloto já larga advertido;
- b) Se a pena inicial for "Drive Through", o Piloto perderá 10 posições no Grid de largada;
- c) Se a pena inicial for Exclusão, o Piloto será suspenso por uma prova, no mesmo campeonato.

II – Quando a decisão em aplicar a penalização com Drive-through ou Stop and GO ocorrer nas três últimas voltas da prova ou da bateria, será aplicada a situação prevista no inciso I acima.

III – Quando a decisão em aplicar a penalização com Time Penalty ocorrer nas três últimas voltas da prova ou da bateria, será aplicada a situação prevista no inciso I acima, acrescida do tempo previsto para o Time Penalty.

IV - A notificação da penalização à equipe será efetuada através de qualquer das formas previstas pelas regulamentações desportivas, devendo ainda especificar o nome do piloto, o número do veículo, a data, o horário e a confirmação da penalização.

V - A equipe terá papel fundamental no cumprimento desse tipo de penalização, pois é muito importante que a mesma a informe ao seu piloto, através de sinalização própria.

VI - Os comissários desportivos poderão punir em tempo a participação do piloto nos treinos livres, classificatórios e "warm-up", sendo que essas penalizações poderão ser cumpridas numa atividade subsequente, exceto nas provas, quando será admitida a perda de posições no grid de largada, se assim estabelecer o regulamento da categoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

VII – Caso o Piloto/Equipe venha a recorrer ao STJD/CBA, de uma pena imposta de acordo com o Inciso I, letras a, b, c, II, III e VII, e o STJD confirmar a pena imposta, esta será dobrada e deverá ser cumprida em duas etapas subsequentes do mesmo Campeonato em que foi aplicada.

Se a pena não puder ser cumprida no próprio campeonato, deverá sê-lo no primeiro torneio ou campeonato que o piloto vier a participar.

138.4 – Nas provas em percurso, a penalização em tempo poderá ser superior a 20 (vinte) segundos, desde que conste no regulamento da categoria ou no RPP da prova.

138.5 – Nas provas de Kart, a penalização em tempo, será de no mínimo 5 (cinco) segundos. – grifei -

A pasta da prova contém, ainda que em ordem inversa, **FORMULÁRIO PARA RECURSO CONTRA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS**, em a qual o **Recorrente** manifesta sua insurgência contra a decisão que lhe foi comunicada verbalmente de acréscimo de tempo, recdevida pela Secretaria da Prova às **15hs38min.**

Às **15hs56min.** os Comissários Desportivos decidiram de forma unânime pelo indeferimento do recurso – Notificação n.º 057.

Ocorre que não há na Pasta da Prova qualquer comprovante da notificação da penalidade, o que por si só viola o disposto no art. 138.3,I, do CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Por essas razões, em virtude da ausência de comprovação da notificação da penalidade, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a penalidade por violação de norma legal, divergindo da Douta Relatora apenas nesse particular, mas no mérito acompanhando-a inteiramente.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2021.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD - STJD